



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº 27337/2025

Órgão Consultante: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Contrato de Programa – CIM Pedra Azul

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se os autos de Requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio de sua Secretária Sra. Carolina Dias Gomes, solicitando que seja firmado Contrato de Programa entre o Município de Afonso Cláudio/ES e o Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM PEDRA AZUL, para o exercício de 2026, no valor de R\$ 4.735,569,66 (quatro milhões setecentos e trinta e cinco mil quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), divididos em 12 parcelas mensais, sendo a primeira no valor de R\$ 631.358,78 (seiscentos e trinta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos) e 11 (onze) parcelas no valor de R\$ 373.110,08 (trezentos e setenta e três mil, cento e dez reais e oito centavos).

Verifica-se que fora acostado o Estatuto Social do CIM Pedra Azul, Termo de Posse do presidente, carteira de identidade, e certidões de regularidade fiscal e trabalhista, tudo conforme vislumbramos no corpo do procedimento.

Segundo informações do Setor Contábil da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, a despesa deste processo ocorrerá através da seguinte dotação orçamentária: 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, 01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, 1001.1030200302.096 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE - CIM PEDRA AZUL 33933900000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA – CONSÓRCIO PÚBLICO FICHA: 115 FONTE: 150000150000 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS – SAÚDE / 2600000000016 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS - Emenda de Bancada nº 71090002 / 2600000000009 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS - Emenda Individual nº 44330006 (Messias Donato) 1001.1030100292.093 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA SAÚDE BUCAL 33933900000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA – CONSÓRCIO PÚBLICO FICHA: 106 FONTE: 1600000009999 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

Após pesquisa sobre previsão orçamentária, foram encaminhados os autos a Procuradoria Municipal para a emissão de parecer, o que passo a elaborar.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O instituto do Consórcio Público está previsto na Lei 11.107/05 e foi regulamentado pelo Decreto Federal 6.017/07, cujo contrato de programa encontra previsão específica no art. 32 deste diploma legal, *in verbis*:

Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

A Lei 11.107/05 no seu artigo 8º diz que “*os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio*”. Além disso a lei estabelece regras para o contrato de rateio e dentre elas a existência do contrato de programa, como condição de validade.

Vejamos o que diz o artigo 13 da Lei 11.107/05:

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Assim, ao analisar o requerimento em tela e a documentação que o instrui, entendo estarmos diante de hipótese de Contratação Direta pela Administração Pública, tendo em vista tratar-se de “**Dispensa de Licitação**” prevista no artigo 75, inciso “XI” da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Públicos), para celebração de contrato de programa para prestação de serviços de forma associada.

Com escopo de corroborar o exposto acima, transcrevo “*ad litteram*” referido dispositivo legal:

Art. 75. É dispensável a licitação:

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

A Contratação Direta por meio de Dispensa de Licitação ampara-se no princípio da supremacia do interesse público, conjugado com os princípios da economicidade, celeridade, eficiência, a fim de evitar prejuízos com gastos de todo processo licitatório. Segundo leciona Edgar Guimarães¹,

Da mesma forma que não se exige a realização de procedimento licitatório para a “*aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgãos ou entidade que integre a Administração Pública*”, sob

¹GUIMARÃES, Edgar. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Curitiba: Negócios Públicos Editora, 2008, p. 53.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

o fundamento de que a Administração Pública deve ser vista como um todo único e coeso, autoriza-se também o afastamento da licitação para a “*celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta*”.

A bem da verdade, diz respeito a mero suprimento de necessidades da Administração Pública pela própria Administração Pública, ainda que tal desiderato se realize por meio de sua estrutura descentralizada.

Cinge destacar que no âmbito municipal a celebração do consórcio público (art. 5º da Lei nº 11.107/05), se efetiva por meio da ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções, cujo ato de ratificação ocorreu por intermédio da publicação da Lei municipal nº 1.787, de 10 de abril de 2008.

Ato contínuo, Consta na **Minuta do Contrato de Programa**, a previsão dos recursos que irão suportar o pagamento do Consórcio durante o exercício de 2026.

Relativamente às cláusulas estipuladas no contrato de programa, numa análise perfunctória, não se vislumbra vício de ilegalidade que obstem a sua celebração.

Ademais, registra-se a Administração Municipal deverá exigir do ente consorciado toda documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da CF/88, nos termos do art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta informação de previsão de dotação orçamentária para a realização da despesa, conforme consta na manifestação da contadora desta municipalidade (fl. 153).

Por derradeiro, esclarece-se que a celebração do instrumento contratual e a liquidação da despesa se atentar as disposições previstas no artigo 65 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA** esta Procuradoria pela continuidade do procedimento licitatório por se tratar de hipótese de “**Dispensa de Licitação**”, como um dos casos de contratação direta pela Administração Pública, com fulcro no artigo 75, inciso XI, da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo o mesmo observar todos os ditames previamente estabelecidos para sua concretização, bem como aqueles previstos no artigo 37 da Carta Magna, na Lei Federal n.º 14.133/2021, na Lei Federal n.º 11.107/2005 e nas demais legislações pertinentes.

Frisa-se que o Consórcio Público deverá apresentar toda documentação exigida pelo art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Após, ao Ilmº. Sr. Prefeito Municipal de Afonso Cláudio/ES para continuidade do feito.

Este é o parecer, **S.M.J.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Afonso Cláudio/ES, 08 de janeiro de 2026.

Dalvan José do Carmo da Silva Rebuli

Procurador Geral

OAB/ES 36.697



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300340037003600320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DALVAN JOSE DO CARMO SILVA REBULI** em **08/01/2026 14:53**

Checksum: **FC9CF4FEF800E80BC33C102D9593498A7ECB972D0924C221E5E39D6CB3FD8C37**

